

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA __ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

Distribuição por dependência em relação à ação n. 0004062-26.2018.8.16.0004

Urgente - Competência do Plantão Judiciário

Solicitação de antecipação de tutela

JOSETE DUBIASKI DA SILVA, brasileira, solteira, vereadora do município de Curitiba/PR, portadora da Cédula de Identidade [REDACTED], inscrita no CPF sob [REDACTED], título de eleitor [REDACTED], residente e domiciliada na [REDACTED], Curitiba/PR, endereço eletrônico: josete.silva@cmc.pr.gov.br, **ANGELO CARLOS VANHONI**, brasileiro, solteiro, vereador do município de Curitiba/PR, inscrito no CPF sob [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED], Curitiba/PR, endereço eletrônico: angelo.vanhoni@cmc.pr.gov.br, **GIORGIA TAIS XAVIER PRATES**, brasileira, casada, vereadora do município de Curitiba/PR, portadora da Cédula de Identidade [REDACTED], inscrita no CPF sob [REDACTED], residente e domiciliada na [REDACTED], Curitiba/PR, endereço eletrônico: giorgia.prates@cmc.pr.gov.br, **MARIA LETICIA FAGUNDES**, brasileira, divorciada, vereadora do município de Curitiba/PR, portadora da Cédula de Identidade [REDACTED], inscrita no CPF sob [REDACTED], residente e domiciliada na [REDACTED], Curitiba/PR, endereço eletrônico: maria.fagundes@cmc.pr.gov.br, **JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND**, brasileiro, solteiro, deputado estadual, portador da Cédula de Identidade [REDACTED], inscrito no CPF sob nº [REDACTED], com título de eleitor [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED], Curitiba/PR, e-mail: mandatogoura@gmail.com, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio dos advogados que ao final subscrevem, com escritório profissional na Avenida Cândido de Abreu, nº 526, CJ. 1603, Torre B, Centro Cívico, CEP 80.530-905, Curitiba/PR, onde recebem comunicações e intimações, com fulcro no artigo 5º, inciso LXXIII da Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.717/65, propor

AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA



em face do **MUNICÍPIO DE CURITIBA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 76.417.005/0001-86, com sede administrativa na Rua Cândido de Abreu, s/nº, Palácio 29 de Março, Centro Cívico, Curitiba/PR, tendo a Procuradoria-Geral do Município sede na Av. João Gualberto, nº 241, Centro Cívico, CEP 80030-000, Curitiba/PR, representado legalmente pelo **Sr. RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**, brasileiro, Prefeito Municipal de Curitiba, inscrito no CPF sob nº 232.242.319-04, com endereço profissional na sede da Prefeitura, acima informada; e da **URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.**, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob nº 75.076.836/0001-79, com sede na Av. Pres. Affonso Camargo, 330 - Rodoferroviária - Prédio Central, Jardim Botânico, CEP 80060-090, Curitiba/PR, representada legalmente pelo **Sr. OGENY PEDRO MAIA NETO**, Presidente, com endereço profissional na sede da URBS, acima informada, em razão dos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I - DA COMPETÊNCIA DO PLANTÃO JUDICIÁRIO

A competência do plantão judiciário está disciplinada no Capítulo II, da Resolução nº 186, de 14 de agosto de 2017, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

Art. 9º. O plantão judiciário em primeiro grau de jurisdição destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

[...]

V - medida cautelar ou liminar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou nos casos em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;

Na ação em tela, objetiva-se suspender, em caráter liminar, o aumento da tarifa de transporte público no Município de Curitiba, anunciado pelos réus na data de 28/02/2023, por meio do Decreto Municipal nº 306/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 39.

De acordo com o art. 3º, o Decreto Municipal nº 306/2023 entra em vigor na data de sua publicação, **com efeito a partir da zero hora do dia 1º de março de 2023.**



Portanto, justifica-se a apreciação da medida liminar, de natureza cível, no Plantão Judiciário, amoldando-se à hipótese prevista no inciso V do art. 9º da Resolução nº 186/2017 do Órgão Especial do TJPR, uma vez que o ato combatido foi publicado ao final do expediente forense e a demora pode resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

II - SÍNTESE DA DEMANDA

Objetiva-se com a presente ação popular a suspensão do aumento da tarifa de transporte público no Município de Curitiba, em razão de violação da moralidade administrativa por ausência de publicidade adequada. Agrava ainda a situação a ausência de transparência quanto aos critérios que levaram a um reajuste muito acima da inflação no período em que o contrato do transporte encontra-se sub judice, podendo gerar risco ao erário público.

III - PRELIMINARMENTE - DA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

A presente ação deve ser distribuída por dependência da Ação Civil Pública nº 0004062-26.2018.8.16.0004. Isto porque, como se verá ao longo da peça, os dois processos dependem de decisão unificada. Enquanto aquela objetiva a anulação da concorrência nº 005/2009-URBS (que originou o contrato vigente do serviço de transporte público de Curitiba), **esta tem como objeto a suspensão do mais recente reajuste tarifário do serviço sob a égide daquele mesmo contrato**, ainda que sob fundamentos em parte diversos.

Assim, configura-se a hipótese do art. 55, §3º do CPC (grifou-se):

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

[...]

§3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Isto posto, pede-se que as duas ações sejam reunidas para julgamento por parte do juiz prevento.



III - DOS FATOS

1. No dia 28/02/2023, a Prefeitura Municipal de Curitiba anunciou um reajuste de 9,09% - de R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos) para R\$ 6,00 (seis reais) (cf. anexo 1 - notícia). Tal reajuste foi oficializado com a publicação do Decreto Municipal nº 306/2023 (anexo 2 - decreto).
2. Acontece, porém, que o reajuste passa a valer já na zero hora no dia seguinte – 01/03/2023 – sem qualquer prazo razoável para que a população ou os empresários (que precisam pagar vale-transporte aos empregados) possam se planejar para o aumento do custo imposto pela Prefeitura.
3. Ressalta-se que houve, portanto, **um lapso de menos de dez horas entre o anúncio e o aumento da tarifa.**
4. Como exemplo, se o preço de um outro bem essencial - um gênero alimentício - sobe de um dia para o outro, o consumidor tem a opção de buscar preços menores na concorrência ou mesmo substituí-lo por outro produto. Não é o que ocorre no transporte: **quem depende dele não tem opção senão pagar a tarifa mais cara,** portanto um reajuste “surpresa” fere os mais elementares princípios da publicidade dos atos administrativos.
5. Tamanho açodamento levanta, inclusive, questão sobre a boa-fé por parte das rés, porque o cálculo da tarifa é, segundo elas próprias, técnico. De modo que a decisão sobre a necessidade de elevar o valor não surge do dia para a noite, mas provavelmente é de conhecimento das demandadas há algum tempo.
6. Causa perplexidade, ainda, que a Prefeitura tenha aprovado, em 2019, lei para diminuir paulatinamente a função de cobrador □por conta da implementação da automação na cobrança de passagens - os profissionais que se aposentaram ou deixaram o trabalho após a aprovação da referida lei não foram repostos¹. **Ainda assim, não se viu diminuição da tarifa, mas sucessivos aumentos, de modo que não ficou explicado qual foi exatamente o impacto dessa medida na tarifa.**
7. Não bastasse isso, o percentual do reajuste atual é, no mínimo, controverso. O último aumento havia sido em fevereiro de 2022, de forma que o percentual aplicado pela Prefeitura desta vez ficou **muito acima dos principais índices de inflação no período:**

¹ Fonte: <https://www.gazetadopovo.com.br/parana/cobreadores-reducao-gradual-curitiba/o.com.br>



Índice	Percentual entre fev/22 e fev/23
Reajuste da tarifa do transporte público de Curitiba	9,09%
IGP-M (FGV)	3,79% ²
INPC (IBGE)	5,71% ³
IPCA (IBGE)	5,77% ⁴
IPCA em Curitiba (IBGE)	4,72% ⁵
Salário mínimo	7,42% ⁶

8. O contrato vigente - **sub judice por conta de ação civil pública, como se verá adiante** - permite distorções dessa natureza, onde um serviço essencial é reajustado acima de qualquer parâmetro inflacionário e do salário mínimo. Não houve qualquer demonstração técnica da necessidade desse reajuste, ferindo mais uma vez o direito de informação dos usuários do transporte.
9. Não se objetiva, todavia, discutir esse contrato, mas mitigar essas distorções, em especial a falta de divulgação ampla e em tempo razoável do reajuste e seu patamar, maior do que a inflação no período. Procura-se, também, prevenir possível dano ao erário que a anulação do contrato na ação civil pública em andamento poderá gerar.
10. Diante disso, na falta de qualquer outro meio de ação para limitar a ilegalidade na ação das rés, busca-se a tutela da justiça.

² Fonte: <https://portal.fgv.br/noticias/igp-m-resultados-2023>

³ Fonte: <https://www.valor.srv.br/indices/inpc.php>

⁴ Fonte: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/7060#/n1/all/n7/all/n6/all/v/2265/p/202301/c315>

⁵ Idem

⁶ Fonte: <https://www.contabeis.com.br/tabelas/salario-minimo/>



IV - DO DIREITO

a. Da legitimidade ativa e da isenção de custas

A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIII, concomitantemente ao art. 1º da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular), dispõe que qualquer cidadão é parte legítima para pleitear a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público em seu sentido mais amplo, desde que prove sua cidadania acostando título eleitoral ou documento correspondente ao ingressar em juízo (art. 1º, §3º da Lei da ação popular), requisito cumprido no presente caso como pode se observar nos anexos da inicial.

A constituição elenca, no mesmo inciso do art. 5º, que o autor é isento de custas judiciais e ônus de sucumbência, salvo comprovada má-fé, pelo que não há necessidade de recolhimento de qualquer valor para a propositura da ação.

b. Dos atos lesivos ao patrimônio público impugnados e da legitimidade passiva

Na presente ação impugna-se o Decreto n. 306/2023 da Prefeitura Municipal de Curitiba (anexo 2), publicado no Diário Oficial do Município nº 39, de 28 de fevereiro de 2023, que aumentou a tarifa do transporte coletivo de R\$ 5,50 para R\$ 6,00, começando a valer a partir da zero hora do dia 01/03/2023. Pleiteia-se também a suspensão do aumento.

Quanto à legitimidade passiva, a inclusão dos réus se justifica pela disposição do art. 6º da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular):

Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.



Deste modo, figuram como réus o Município de Curitiba e a URBS.

c. Da violação ao princípio da moralidade administrativa e da publicidade no atos da administração pública

O decreto que se objetiva anular fere os princípios da moralidade administrativa e da publicidade, previstos nos art. 5^a, LXXIII e no art. 37 da Constituição Federal:

Art. 5º [...] LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, **à moralidade administrativa**, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

[...]

Art. 37 A administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, **publicidade** e eficácia [...]

Celso Antônio Bandeira de Mello, em relação ao princípio da moralidade administrativa, prevê que:

A Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando *ilicitude* que assujeita a conduta viciada a invalidação (...)^[1]

[1] MELLO, Celso Antônio Bandeira de Mello. **Curso de Direito Administrativo**. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 123.



Nota-se que a jurisprudência é sólida ao considerar ofensas à moralidade administrativa, mesmo sem dano ao erário, fundamento bastante para propositura de ação popular, tendo seu mais relevante precedente no ARE 824.781 RG, de 2015 (grifou-se):

Direito Constitucional e Processual Civil. Ação popular. Condições da ação. **Ajuizamento para combater ato lesivo à moralidade administrativa. Possibilidade. Acórdão que manteve sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por entender que é condição da ação popular a demonstração de concomitante lesão ao patrimônio público material. Desnecessidade.** Conteúdo do art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal. Reafirmação de jurisprudência. Repercussão geral reconhecida.

1. O entendimento sufragado no acórdão recorrido de que, para o cabimento de ação popular, é exigível a menção na exordial e a prova de prejuízo material aos cofres públicos, diverge do entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal.

2. A decisão objurgada ofende o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, que tem como objetos a serem defendidos pelo cidadão, separadamente, qualquer ato lesivo ao patrimônio material público ou de entidade de que o Estado participe, **ao patrimônio moral**, ao cultural e ao histórico.

3. Agravo e recurso extraordinário providos.

4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência.

(ARE 824781 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 27/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 08-10-2015 PUBLIC 09-10-2015).

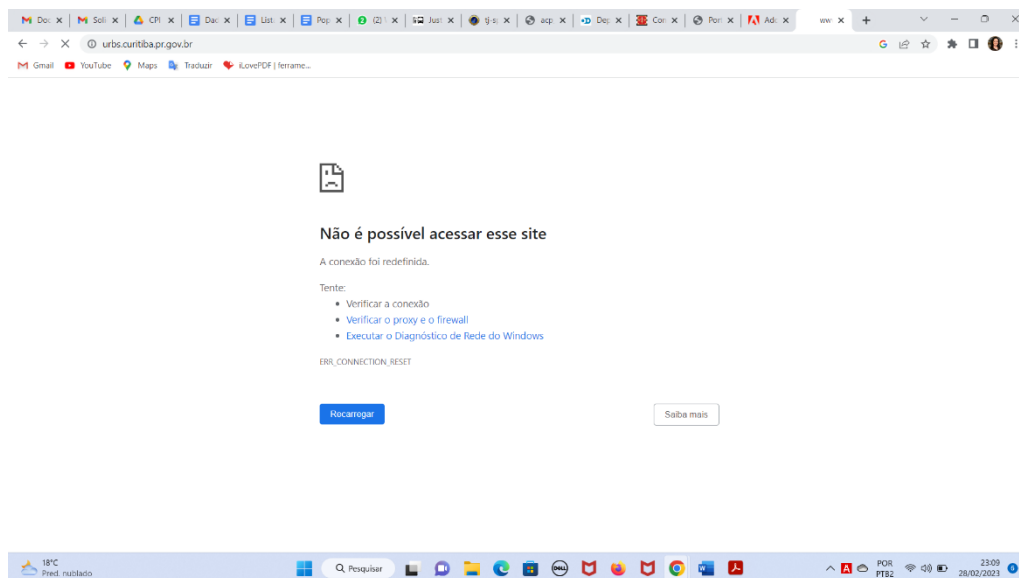
Consideramos que a moralidade administrativa e a publicidade inerente aos atos da administração pública foram violados pelo Decreto n. 306/2023 por: (i) não apresentar os relatórios necessários para justificar a medida; (ii) não publicizar a mudança em tempo hábil para planejamento da população.

Importante frisar que a moralidade administrativa não se limita apenas a evitar a corrupção e a improbidade, mas também envolve a busca pela eficiência, transparência e prestação de contas. Ou seja, a responsabilidade municipal com a moralidade administrativa envolve a adoção de medidas que garantam a integridade e a lisura na gestão dos recursos públicos, o cumprimento das leis e normas que regem a administração, bem como a garantia de participação da sociedade no acompanhamento e fiscalização das atividades.



Das informações divulgadas pela URBS e pela Prefeitura, percebe-se que a justificativa não apresenta uma análise financeira. Não fala sobre os valores cobrados pelo Governo do Paraná no Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) no diesel usado pelas empresas de ônibus, não menciona a arrecadação, não apresenta números, não demonstra um contato com as instituições diretamente afetadas pela decisão.

O caso é ainda mais alarmante. O próprio site da URBS está indisponível após a divulgação do novo valor, conforme *print* abaixo. Qualquer consulta de dados foi inviabilizada pelos responsáveis, sem transparência e sem responsabilidade no momento de uma escolha que impacta a vida da maioria dos cidadãos:



“Print” de tentativa de acessar o site da URBS às 23h09min do dia 28/02/2023 - site fora do ar

Além disso, sublinha-se que o decreto é absolutamente silente na exposição dos motivos que levaram ao citado reajuste, acima de qualquer índice inflacionário usual e do salário mínimo, conforme tabela comparativa demonstrada anteriormente. Tal fato indica uma arbitrariedade na tomada de decisão, uma afronta direta aos princípios constitucionais que regem a administração.

Impossível, sob qualquer perspectiva, considerar 10 horas (das quais pouco mais de 3 horas dentro do horário comercial) período suficiente para divulgação de um ato de tamanha importância. O Decreto foi feito ao arrepio do interesse público.



Há uma violação latente à moralidade administrativa quando o Prefeito de Curitiba, ciente do reajuste anual e do período em que irá ocorrer, comunica a população com menos de 10 horas de antecedência. Uma pessoa que encerra o expediente de trabalho na madrugada já saiu de casa despreparada para o valor que terá de arcar no retorno.

Em observância à legislação brasileira, o reajuste demanda tempo razoável para entrar em vigor. O art. 6º, VI, “e”, da Lei nº 13.460/2017, conhecida como Código de Defesa do Usuário do Serviço Público, estipula que é direito básico do usuário **informação precisa e de fácil acesso, notadamente sobre tarifas cobradas pelo serviço público.**

Cumprе salientar também o que dispõe a legislação municipal:

LEI Nº 7556/90

Art. 9º A tarifa constitui arrecadação pública e será recolhida pelas permissionárias e gerenciada pela URBS.

Art. 10 - O Poder Executivo fixará a tarifa com base na planilha de custos do sistema, precedida de proposta da URBS.

Parágrafo Único. A URBS, através de Portaria, estabelecerá o modo e a forma de recolhimento das quantias arrecadadas pelas permissionárias, bem como o sistema de conferência, controle e fiscalização da arrecadação.

Art. 11 - São itens da planilha para efeito da remuneração das permissionárias:

- I - Custo Operacional
- II - Custo de Capital
- III - Custo de Administração
- IV - Custo Tributário

A fixação do valor da tarifa exige uma planilha de custos e uma proposta da URBS. É imprescindível a apresentação do custo operacional, custo de capital, custo de administração e custo tributário.

Ora, como acima demonstrado, ou nenhum dos requisitos foi preenchido, ou o município optou por não divulgá-los à população. No primeiro caso é flagrante a ilegalidade, no segundo a violação da publicidade inerente aos atos da administração pública.

Descabido considerar que foi possível um estudo, a conclusão pela necessidade de aumento no valor da tarifa, que foram realizados planejamentos financeiros, logísticos e de publicidade institucional para efetivar a mudança, mas que não houve tempo hábil para que a Prefeitura e a URBS informassem devidamente a população.

A gestão municipal pôde se organizar, mas os cidadãos e cidadãs que trabalham, estudam e constroem a cidade não.



O cerceamento de informação, a ausência de transparência e de publicidade são indicadores negativos na análise da lisura do decreto. São elementos que permitem, ainda que sumariamente, entender pela necessidade de sustar o Decreto nº 306/2023. Afinal, um ato de tal magnitude exige um trâmite adequado.

O ato pode inclusive gerar prejuízo para a economia local: gera um aumento no custo de vida da população, uma vez que a maioria dos estudantes, trabalhadores e trabalhadoras utilizam o transporte público para se deslocar. Com o aumento repentino na tarifa, muitas famílias terão que reduzir seus gastos em outras áreas para conseguir arcar com o novo valor. Isso se conseguem.

Em Ribeirão Preto - SP, foi deferida liminar para barrar o aumento com este fundamento, dentre outros (ação nº 1025335-14.2018.8.26.0506 - decisão reproduzida no anexo 3 - decisão):

“[...] o aumento das tarifas, da forma como feito, gerou ofensas aos princípios da publicidade e da moralidade administrativa, especialmente considerada a pública e notória crise financeira que atinge as cidades do Brasil, onde significativa parcela da população tem sérias dificuldades financeiras em seu dia-a-dia, de modo que tal aumento só poderia ser feito caso preenchidos os demais requisitos para tanto mediante ampla e eficaz divulgação e com um período de antecedência bem mais significativo de pelo menos um mês para que o(a) usuário(a) possa programar suas despesas mensais pelo menos com um mês antecedência, de forma a possibilitar assim um mínimo planejamento financeiro para muitas pessoas que dependem de tais serviços [...]”

Assim, o contexto dos aumentos, matéria *sub judice*, deveria ao menos implicar em uma maior publicidade por parte da administração pública sobre seus atos. Receitas, despesas, consequências financeiras da automatização da cobrança e redução do número de trabalhadores e trabalhadoras, todos são elementos cruciais para uma gestão responsável.

Sem sucesso em respeitar os princípios da administração pública, o destaque para Curitiba vem apenas em ser a capital com a tarifa mais cara do Brasil.

A URBS, como parte da administração indireta municipal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Por essa razão, deve observar a transparência pública com a publicidade de todos os seus atos.

Por fim, conforme narrado nos fatos, **o aumento imprevisto da passagem também atinge de forma grave o empresariado, para quem o vale-transporte de seus empregados constitui custo operacional, de modo que essa**



desagradável surpresa pode gerar danos também à ordem econômica do município.

Deste modo, pede-se a suspensão dos aumentos por violação do princípio da moralidade administrativa e da publicidade.

d. Do possível dano ao erário público

Não bastasse a supracitada ofensa à moralidade administrativa, o reajuste aplicado pela Prefeitura pode gerar dano ao erário porque o contrato vigente, originado a partir da concorrência pública nº 05/2009, está sub judice na ação civil pública nº 0004062-26.2018.8.16.0004, protocolada pelo Ministério Público em 16/08/2018, ainda sem sentença transitada em julgado.

Aquela ação busca anular o contrato de concessão do transporte público por considerar que houve irregularidades no procedimento licitatório tais como direcionamento, restrição indevida da competitividade do certame, entre outros, tudo isso investigado na conhecida **Operação Riquixá** (veja-se anexo 4).

Assim, permitir o aumento da tarifa com a possível anulação dos contratos **poderá redundar em pagamento a maior e indevido às empresas de ônibus, já que o reajuste terá sido baseado em cláusulas irregulares dos termos que o Ministério Público procura anular.**

Neste sentido, há que se lembrar o art. 9º da Política Nacional de Mobilidade (l. federal 12.587/2012):

Art. 9º O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, **sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público.**

Um procedimento licitatório viciado, por óbvio resulta em uma tarifa também eivada de vício, em desrespeito àquilo que determina a lei supracitada. Consoantemente, já alertava o relatório da CPI do Transporte da Câmara Municipal de Curitiba, em 2013:



A CPI apurou fortes indícios de que os agentes políticos, funcionários e empresários envolvidos no processo de licitação que estão enquadrados, em tese, nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, que tipificam em três blocos condutas que importam em enriquecimento ilícito, aqueles que causam prejuízo ao erário e aqueles que atentam contra os princípios da administração pública.

Para que uma licitação seja considerada lícita, além das formalidades legais é necessário que, na essência, o certame permita a celebração do contrato mais vantajoso possível à Administração Pública mediante a concorrência do maior número possível de interessados.

Anexo 5, p. 168

Diante disso, a cautela natural da preservação da coisa pública aponta para dois possíveis caminhos: a) suspender o reajuste, até que aquela ação civil pública chegue ao final ou b) fazer com as empresas beneficiárias do contrato ofereçam garantias capazes de mitigar qualquer possível dano.



V - DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Em Ação Popular, a concessão da antecipação de tutela se justifica quando demonstrada a ilegalidade e a lesividade ao patrimônio público e a direitos dele decorrentes e **quando presentes requisitos que façam dela medida urgente e necessária, que não possa aguardar o trâmite integral da ação popular.**

No presente caso, além da ilegalidade e a lesividade aos usuários do transporte coletivo, **ficaram demonstrados fortes indícios de violação da moralidade administrativa e possível prejuízo ao erário** patrocinado pelos réus, que podem gerar, inclusive, locupletamento ilícito às expensas da população.

Se não for impedido o novo reajuste, haverá risco aos usuários do serviço público de transporte e à economia local, que se sujeitará aos novos valores que sofreram aumento há poucas horas, mesmo enquanto se apuram irregularidades no contrato de concessão e nas suas cláusulas econômico-financeiras, ficando obrigados a rever seus gastos e seu orçamento **literalmente do dia para noite.**

O gasto com transporte, que é indispensável à mobilidade de significativa parcela da população, tem relevante impacto no orçamento dos usuários, sobretudo daqueles de baixa renda. Reflete, também, no empregador, que tem, por imposição legal, o dever de participar desse custeio (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7418/85).

Sem uma suspensão imediata de qualquer aumento da tarifa, em última instância, pode haver, inclusive, perda de empregos (já que o vale-transporte é custo operacional) ou mesmo o colapso do sistema, com a redução do uso causado pela impossibilidade de a população arcar com tais valores.

Observe-se que o Decreto nº 306/2023 que reajustou o valor da tarifa foi publicado hoje, 28 de fevereiro de 2023, no Diário Oficial do Município nº 39, com efeitos a partir da zero hora de 01 de Março de 2023. Ou seja, do anúncio da nova tarifa até o dia em que entrará em vigor, **não se terá passado sequer 1 (um) dia, lapso insuficiente para que haja uma programação por parte dos principais afetados pela medida.**

Assim, considerando que, em tese, o trabalhador ordinário recebe remuneração à periodicidade mensal, **razoável que se respeite, no mínimo, espaço de 30 (trinta) dias entre o ato que publicou o reajuste e a sua efetiva implantação**

Ainda, a antecipação da tutela é amparada desde a década de 60 pela Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65), que prevê no seu art. 5º, § 4º, que “**na defesa do**



patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado”, sendo, portanto, a decisão liminar meio cabível para a preservação do direito em litígio.

E no que diz respeito ao provimento jurisdicional que pode ser emanado em ação popular, a fim de assegurar a plena utilidade do instrumento e o alcance de seus objetivos previstos no texto constitucional, entende-se ser possível, para além da decretação da nulidade do ato lesivo e da condenação ao ressarcimento dos danos causados, **a imposição de obrigações de fazer e não fazer.**

Os requisitos autorizadores do deferimento da tutela específica de urgência em ação cujo objeto seja o cumprimento de obrigação de não fazer são a relevância do fundamento e o **justificado receio de ineficácia do provimento final**, muito similares às demais tutelas de urgência previstas no CPC.

O requisito do *fumus boni juris* está mais que provado. A presente ação e seus anexos, bem como os dispositivos legais citados claramente demonstram o direito lesado e dão uma dimensão da extensão da lesão. O *periculum in mora* é igualmente evidente, porque afeta a coletividade que terá de arcar com um custo que não foi adequadamente publicizado pelo Poder Público.

É importante ressaltar que a concessão da tutela não oferece risco de prejuízo irreparável aos réus, pois a decisão ora proferida poderá ser objeto de recurso e, em caso de provimento, o reajuste aplicado imediatamente.

Ainda, a legislação processual autoriza o deferimento de medida liminar *inaudita altera pars*, exercitada quando inegável urgência de medida e as circunstâncias de fato evidenciarem que a citação dos réus e a instrução do processo poderão tornar ineficaz a pretensão judicial. **Como há uma pluralidade de réus, e diante dos privilégios processuais que a Fazenda Pública possui, aguardar a citação e colhida de contestação de todos significaria estender a negação do direito por ainda mais tempo.** Assim sendo, reitera-se o pedido de liminar feito acima, e que o mesmo seja feito antes da oitiva da parte contrária.

Medidas dessa natureza já são aceitas de longa data pelo Poder Judiciário, de forma a proteger o usuário do serviço público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO -AÇÃO CIVIL PÚBLICA -PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO -REJEITADA - REAJUSTE DE TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO -APARENTE ABUSIVIDADE - LIMINAR -REQUISITOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA -PRESENTES -DECISÃO MANTIDA. -Para a concessão da tutela jurisdicional em caráter liminar, na ação civil pública devem estar presentes os requisitos inerentes às cautelares,



quais sejam, *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. -Havendo fortes indícios que os reajustes da tarifa do serviço de água e esgotos estão sendo realizados em prejuízo dos usuários e em desacordo com as disposições da Lei 11.445/07, deve ser mantida a decisão que deferiu a liminar para determinar a imediata paralisação de qualquer reajuste na tarifa de água amparado na Lei complementar municipal nº 76/08. (TJMG -Agravo de Instrumento-Cv 1.0112.13.007426-6/002, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/07/2017, publicação da súmula em 04/08/2017)45.

A Lei 4.717/1965 deve ser interpretada de forma a possibilitar, por meio de Ação Popular, a mais ampla proteção aos bens e direitos associados ao patrimônio público, em suas várias dimensões (cofres públicos, meio ambiente, moralidade administrativa, patrimônio artístico, estético, histórico e turístico) (REsp 453.136/PR, Min.Herman Benjamin, DJe 14/12/2009).

Ademais, diferente do que ocorre nos pedágios das rodovias, nos quais há comprovação do dinheiro pago (mediante recibo), possibilitando o ressarcimento dos usuários em caso de procedência das ações que questionam o seu reajuste, **no caso do aumento da tarifa de ônibus não é possível fazer o ressarcimento aos usuários sobre o valor cobrado no caso de pagamento em dinheiro, podendo implicar em negativa à população de direito fundamental de acesso a serviço público essencial.**

Diante do exposto, requer-se a concessão da medida liminar, inaudita altera pars, para o fim de determinar a suspensão dos efeitos do Decreto nº 306/2023 e que as autoridades rés (em especial o Sr. Prefeito, representante do Município) não fixem novo reajuste/revisão sem prazo razoável para que os usuários e empresários possam se planejar financeiramente, sugerindo-se o prazo de 30 dias.

VI - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a. O acolhimento desta inicial, pois presentes todos os requisitos legais, e a distribuição por dependência em relação à ação nº 0004062-26.2018.8.16.0004;
- b. A concessão da medida liminar, inaudita altera pars, para o fim de determinar a suspensão dos efeitos do Decreto nº 306/2023 e que as autoridades rés (em especial o Sr. Prefeito, representante do Município) não fixem novo reajuste/revisão sem prazo razoável para que os usuários e empresários possam se planejar financeiramente, **sugerindo-se o prazo de 30 dias;**



- c. A citação de todos os réus e litisconsortes para contestarem a presente ação popular, e a intimação do representante do Ministério Público, nos termos do artigo 6º, §4º da Lei 4.717/65, para acompanhar o caso;
- d. A produção de todas as provas em Direito admitidas, especialmente a documental acostada e suplementar, pericial, testemunhal, cujo rol será oferecido a tempo e modo, e outros que se fizerem necessários durante a instrução do feito;
- e. Deferida ou não a liminar, contestada ou não a ação, seja, ao final, julgada procedente esta demanda, para o fim de invalidar o ato lesivo impugnado (Decreto nº 306/2023) e determinar que as rés não fixem novo reajuste/revisão sem prazo razoável para que os usuários e empresários possam se planejar financeiramente, **sugerindo-se o prazo de 30 dias**.
- f. Por se tratar da prática de ato considerado urgente, a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para promover a juntada das procurações e outros documentos faltantes (documentos pessoais e títulos eleitorais dos autores, que notoriamente possuem capacidade eleitoral ativa e passiva, vez que são vereadores e deputado estadual), com fundamento no art. 104, caput e § 1º do CPC c/c § 1º do art. 5º da Lei nº 8.906/94;

Protesta-se provar o alegado por todos os meios admitidos em lei ou por ela não vetados.

Dá-se à causa o valor de R\$1.000,00 (hum mil reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.

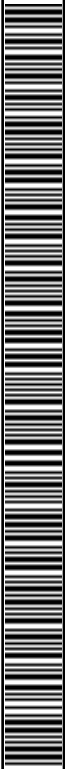
Gabriel Basso de Figueiredo

OAB/PR nº 85.932



Gerson Luis de Almeida Lobo

OAB/PR n. 82.425



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJVL HCLW5 GZW5V K5PBD